



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/243, 2017

Data 05/07/2017

Rubrica Wladimir Mattos
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro,

Processo nº : E-12/003/243/2017
Data de autuação: 05/07/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-020/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 008/2017.
Sessão Regulatória: 29/08/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 036/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Rua Alameda da Lua e Rua Alameda do Sol, Itacuruçá, Mangaratiba/RJ, na data de 21/06/2017.

As fls. 05/11, constam Termo de Notificação nº. 008/2017 - recebido pela CEG em 04/07/2017 - e Relatório de Fiscalização nº. P-020/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: identificação da obra inadequada; e sinalização fora dos padrões determinados na Deliberação AGENERSA nº. 023/2006, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 451/2009.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 600¹, de 25/07/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 008/2017², informei à Delegatária acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de manifestação.

¹ Cópia às fls. 20.

² Recebido pela Concessionária em 01/08/2017.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/243, 2017

Data 06/07/2017 - fls. 65

Rubrica

WLADYA MATTOS

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nº. Funcional 4359397-8

Às fls. 29/30, constam cópias de ofício e correspondência eletrônica pelos quais a Secretaria-Executiva da AGENERSA encaminha cópia de inteiro teor deste feito à CEG.

Às fls. 33/36, consta a Carta DIJUR-E-0723/17³ através da qual a CEG relata o atendimento das recomendações elaboradas pela CAENE, tais como adequação da placa de obra com logo do Governo do Estado e substituição da placa de emergência pela placa de sinalização correta.

Por meio do despacho de fls. 43/44, a CAENE informa que a Delegatária informou acerca da correção das inadequações apontadas, "(...) *entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1º, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo: NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVACÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar; Deliberação AGENERSA nº. 023 de 23 de março de 2006*".

Em 14/08/2017, o feito é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA que apresenta o Parecer nº. 33-2017/MSF-PROC/AGENERSA⁴ mediante o qual aponta que "(...) a Concessionária não observou as normas técnicas em vigor, ao realizar a obra na Alameda da Lua e Alameda do Sil, Itacuruçá, Mangaratiba/RJ"; relata que a própria empresa "(...) *acatou as irregularidades apontadas pela CAENE e providenciou as suas correções, restando clara a infração contratual*"; lembra que "(...) a regularização das desconformidades indicadas pela CAENE não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar a eventual penalidade a ser aplicada à CEG"; e opina pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão das irregularidades apontadas no Termo de Notificação nº. 008/2017 e Relatório de Fiscalização nº. P-020/2017.

³ Nesta correspondência, a Concessionária anexa cópia da carta DIJUR-E-655/17, protocolizada nesta Autarquia em 14/07/2017, endereçada a CAENE e acostada aos autos pela mesma, conforme se verifica às fls. 38/42.

⁴ Fls. 48/49.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/243, 2017

Data 05/07, 2017 - fls.: 66

Rubrica: *WILADYA MATTOS*
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 54, informei à Delegatária acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais⁵.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id: 5089461-7

⁵ A cópia integral do feito foi disponibilizada à Delegatária por meio de ofício e correspondência eletrônica encaminhados pela SECEX - cópias as fls. 51/52.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/243, 2017

Data 05/07, 2017 fls. 67

Rubrica

WLDYIA MATTOS
Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/243/2017
Data de autuação: 05/07/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-020/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 008/2017.
Sessão Regulatória: 29/08/2017

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas na vistoria realizada na Rua Alameda da Lua e Rua Alameda do Sol, Itacuruçá, Mangaratiba/RJ, na data de 21/06/2017, que acarretaram na elaboração do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-020/2017 e Termo de Notificação nº. TN - 008/2017.

Inicialmente, registro que na data de 22/08/2017, a Delegatária encaminha a esta Autarquia¹ a carta DIJUR-E-0820/17 através da qual reitera que corrigiu prontamente as irregularidades apontadas pela CAENE; informa que advertiu a empresa contratada sobre os erros encontrados; relata que fiscaliza as obras realizadas de modo a evitar qualquer desconformidade; afirma que o presente caso deve ser entendido como pontual; aponta que realiza constantes treinamentos com as terceirizadas para que as mesmas realizem as obras de forma adequada; e repete o pleito pela não aplicação de qualquer penalidade em razão do pronto atendimento dos apontamentos da CAENE.

O objeto do presente processo não é inédito à esta AGENERSA, já tendo sido analisado inúmeras vezes por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades apontadas pela Câmara Técnica não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

¹ Por meio de correspondência eletrônica.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/243/2017
Data 05/07, 2017 - 1a. 68.
Rubrica WLADYA MATTOS
d. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Para a eleição da penalidade a ser aplicada, levei em consideração alguns fatores como (i) o tipo de desconformidade encontrada na fiscalização realizada; (ii) o risco que tais irregularidades proporcionaram à população; e (iii) o procedimento da Concessionária diante do recebimento do termo de notificação.

Relata a CAENE que a obra em questão possuiu identificação fora dos padrões e foi classificada como emergencial, sem o ser. Aponta, ainda, que a sinalização da mesma encontrava-se fora dos padrões determinados por esta Autarquia - *inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.*

A inobservância de comando deliberativo editado por esta Autarquia merece censura, uma vez que, conforme expresso no Contrato de Concessão, na Cláusula Quarta, §1º, item 11, a Concessionária deve "*cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços*".

O mesmo pode ser dito com relação à identificação da obra, por não ter respeitado as normas em vigor.

Contudo, analisando as fotografias dispostas no relatório de fiscalização, verifico que os problemas de identificação não suprimiram do usuário as informações necessárias da obra, de seus responsáveis e do órgão fiscalizador (conforme se verifica às fls. 08), nem geraram risco potencial à população ou mesmo ao serviço.

Além disso, não posso deixar de observar o pronto atendimento dos apontamentos da CAENE - *verificados através dos registros fotográficos apresentados pela Concessionária* -, que devem ser considerados para fins de dosimetria de penalidade, mas não podem, jamais, servir de salvo conduto para as infrações cometidas sob pena de não se estar observando, fielmente, o Contrato de Concessão e as normas editadas por esta AGENERSA.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/243, 2017

Data 05/07, 2017 - l. 69

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Também tenho ciência de que a instauração de processos semelhantes ao presente já diminuiu muito em comparação ao passado, fato que também deve ser considerado para a escolha da penalidade, por traduzir uma melhora na prestação do serviço. Contudo, verifico que de forma gradativa, processos desta natureza voltam a ser instaurados - *nesta Sessão Regulatória já estão sendo julgados alguns* -, dado que deve, também, ser observado na escolha da penalidade a ser aplicada.

Assim, levando em conta todas as particularidades do processo, entendo que a penalidade de advertência se mostra a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, conforme descrito acima, das falhas encontradas, não foi gerado risco potencial à população ou ao serviço.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-020/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 008/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/243/2017



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/243, 2017
Data 05/07, 2017 - 1a. - 30
Rubrica WŁADYA MATTOS
Id. Funcional 4359367-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3216

, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-020/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN-008/2017.

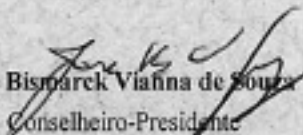
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/243/2017, por unanimidade,

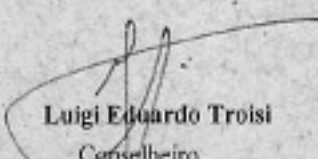
DELIBERA

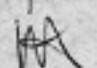
Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-020/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 008/2017.

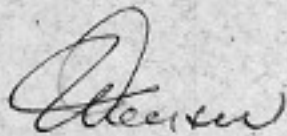
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.


Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Viafina de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Id. 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738